

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A FAMÍLIA: alienação parental e as relações familiares no ordenamento brasileiro

Mariana Silva Figueiredo

mariana.figueiredo13@hotmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Marcia Cristiane Zambarda

marcia.sc.rs@hotmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Tábata Juliana Lima Rodrigues

tabatalima17@hotmail.com

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

Vinicius da Silva

Centro de Ensino Superior Dom Alberto (CESDA)

viniciusdsp@hotmail.com

Resumo:

O presente estudo versa sobre a alienação parental, como uma nova problemática familiar, oriunda das dissoluções conjugais, quando da disputa pela guarda do(s) filho (s). Inicialmente faz-se mister a apresentação da evolução histórica a luz da legislação pátria, bem como, o posicionamento da Carta Magna. O objetivo deste trabalho é vislumbrar o tratamento e identificar a existência da síndrome, bem como verificar quais medidas judiciais são tomadas hoje para o combate desta, visto que foi positivada a lei que pune tal conduta. O artigo é construído à luz da pesquisa qualitativa, corroborada pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica para o alcance dos resultados.

Palavras-chave: Síndrome da Alienação Parental, Falsas Memórias, Lei 12.318/2010.

INTRODUÇÃO

Com o aumento dos números de divórcios ao longo dos últimos anos, uma prática vem se tornando um crime, a chamada síndrome da alienação parental, a alienação parental é usada como uma maneira dessas pessoas, se vingarem é colocar o filho contra o outro genitor, causando o afastamento entre os dois.

Uma vez que existem diversas maneiras de suscitar esse distanciamento, como a implantação de falsas memórias e a obstrução da comunicação, entre outras.

O presente estudo versa sobre as novas problemáticas familiares, oriundas das dissoluções conjugais, que resultam muitas vezes na alienação parental, quando da disputa pela guarda. Inicialmente faz-se mister a apresentação da evolução histórica a luz da legislação pátria, bem como, o posicionamento da Carta Magna. O objetivo deste trabalho é vislumbrar o tratamento e identificar a existência da síndrome, bem como verificar quais medidas judiciais são tomadas hoje para o combate desta, visto que foi positivada a lei que pune tal conduta.

Normas de proteção à criança e o princípio da proteção integral

As Crianças ao longo da história do direito pátrio foram alvos de grandes discriminações por parte de toda a sociedade brasileira, a qual não se preocupava em respeitá-los, ou lhe atribuir direito, nem mesmo entendê-los, desconhecendo o fato de que os mesmos são seres ainda em desenvolvimento. (MENDES, 2006, p.11.)

Nos primórdios do surgimento do Estado Constitucional, no fim do século XVIII, vem à tona o dever do Estado de proteger e zelar pelos direitos fundamentais como versa, CUCCI, 2011, p. 1.

Os direitos fundamentais, como princípios jurídico constitucionais conforme atualmente concebidos, surgiram com o nascimento do Estado Constitucional no fim do século XVIII, como resultado de seu reconhecimento nas primeiras Constituições, frutos da evolução gradativa de algumas declarações de direitos.

Dessa maneira, a proteção infanto-juvenil, no Brasil, passou por três momentos., sendo o primeiro, “vinculado à Doutrina Penal do Menor,” de cunho penal, alicerçados nos Códigos Penais brasileiros de 1830 e 1890. Nesse sentido, o primeiro Código de Menores da América Latina. O Código de Menores (1927); Conhecido como o Código Mello Mattos, (decreto nº 17.943-A de 12 outubro de 1927), que versava no seu artigo 1ª que, o menor, não importando o sexo, se

encontrando abandonado ou em situação de delinquente, que possuir menos de 18 anos de idade, “será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.” Uma vez que, no artigo 54, lecionava que, os menores confiados a particulares, ou a instituto ou associações, ficam sob a vigilância do Estado, representado pela autoridade competente.

Assim, com a inauguração do Código de Menores de 1979 a Lei nº. 6697/79, cuja a proteção, “à infância assume caráter assistencial, adotando a Doutrina da Situação Irregular.” Visto que, em seu artigo, 2^a enumerou situações especiais que definem menor em situação irregular, “tais como estar privado de condições essenciais à sua subsistência por falta ou omissão dos pais,” ainda, “vítima de maus tratos ou castigos imoderados pelos pais ou responsáveis, ter cometido ato infracional”. (PERES, 2014, p.6.)

Assim, com o intuito de garantir e assegurar um Estado democrático de direito, e de grande importância e até mesmo perante os órgãos internacionais de direito a manutenção e proteção dos direitos humanos, vislumbrando “principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, tão em voga na atualidade. Este preceito emana do preâmbulo de nossa Carta Magna”. (SCANDELAR, 2013, p.3)

Segundo leciona SCANDELAR, 2013, p.2;

O preâmbulo de uma Constituição pode ser definido como documento de intenções de diploma, e consiste em uma *certidão de origem e legitimidade do novo texto* e uma *proclamação de princípios*, demonstrando a ruptura com o ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado. (2013, p. 3)

Dessa forma o terceiro e o atual momento histórico de proteção à criança, vinculados pelos preceitos da Doutrina da Proteção Integral, inaugura-se com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988 e regulamentada, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (DELFINO, 2009, p. 3.)

Desse modo, foi com a, Convenção Internacional dos Direitos das Crianças, ratificada pelo Brasil em 1990, deu ensejo à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) (SCANDELAR, 2013, p.4)

Assim, segundo leciona DELFINO,

Materializada em diversos documentos internacionais, a Doutrina da Proteção Integral teve o seu nascedouro na Declaração de Genebra, de 26 de março de 1924, sendo acolhida, em 1948, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1959, e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. (2009, p.7)

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 atingiu em seu bojo a modificação havida

quanto à família, sendo que outrora “alicerçada no princípio da autoridade e passou a ser vista como entidade nuclear, um único instituto, no qual cada indivíduo tem seu espaço, deveres e responsabilidades, prevalecendo a igualdade.” Nesse modo de ver, o pensamento de poder familiar também é transformado e, nesta nova ótica “ a criança e o adolescente ocupam posição especial que assegura a estes direitos fundamentais como educação, personalidade, dignidade, respeito e liberdade de convivência “. (CUCCI, 2011, p.2.)

Alienação parental e as relações familiares no ordenamento brasileiro

Com o crescente aumento da proteção constitucional e dos direitos humanos, vislumbrando a frequência com que os casos vem ocorrendo na sociedade brasileira de alienação parental, maus tratos contra as crianças e os adolescentes ” começou a surgir a necessidade de que fosse criada uma lei que protegesse principalmente a criança vítima de tamanha tortura psicológica.” (GUILHERMANO, 2012, p.2)

Em decorrência disso foi criada a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. Sendo essa Lei, baseada nos princípios constitucionais, também observou o Código Civil vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo leciona ASSUMPÇÃO, “Alienação parental tem muitas causas, por exemplo, a negligência parental, abuso (físico, emocional e sexual), abandono e outros comportamentos alienantes parental. ” Ainda que, “ a alienação parental é a desmoralização da figura do outro genitor perante a criança e que poderá ser feito por terceiros, como tios e avós, não somente pelo guardião da criança”. (2011, p.4)

Nesse sentido leciona Maria Berenice Dias;

A Alienação Parental é uma realidade que atinge de forma direta os casais que tiveram uma relação conturbada e cheia de problemas não resolvidos, tais como: brigas constantes e desconfianças, tudo que possa tornar a vida familiar um verdadeiro caos. Neste cenário, o mais prejudicado acaba sendo os filhos adquiridos na constância da união familiar (2015, p. 208).

Dessa maneira, a referida autora leciona que, a alienação parental vem a ser, um abuso invisível, ocasionado pela ruptura do casamento, uma vez que, “o genitor alienador”, tenha o sentimento de vingança para com o outro, procurando de todas as formas, conseguir a desmoralização do outro perante o menor, criando fatores a fim de colocar obstáculos para aproximação do ex-cônjuge para com os filhos e seus familiares. Dessa forma a Alienação parental, é a rejeição do filho para com um dos genitores que não detém sua guarda por causa do genitor que

detém sua guarda lhe instigou contra seu ex-consorte, visto que,

é decorrente da quebra do laço afetivo entre os cônjuges, e que um dos genitores passa a ter o sentimento de traição, de raiva e até mesmo abandono, e passa a se vingar do outro afastando o filho, criando situações que impeça ou dificulte o direito de visitação, com o intuito de fazer o filho a rejeita-lo, ou seja, nesse caso sendo utilizando de sua guarda unilateral, prejudicial à criança, já que um dos cônjuges passa a exercer um controle emocional sob o filho com o intuito de desequilibrar o relacionamento da criança com o outro genitor. (PAULA, 2015, p.14)

Nesse sentido, a alienação parental ocorre com os genitores à medida que eles não permitem a convivência da criança com aquele que não é o guardião legal, portanto, “geralmente acontece com as mães que detêm a guarda, mas também existem casos de pais alienadores.” Sendo um processo que , “prevê o comportamento no qual o guardião impede a convivência, distorce a percepção da criança sobre o papel do outro cônjuge na família e não admite contato além daqueles estipulados por determinação judicial.

Dessa forma,” as festas na escola, reuniões familiares não são comunicadas, bem como visitas sem serem previamente combinadas não são permitidas.” Nesse sentido, o comportamento é sempre o de isolamento e afastamento da criança e também um processo de difamação do outro parceiro.” (SILVA, 2014, p. 14.)

A lei que versa sobre a alienação parental

A Lei n. 12.318/2010 no teor do seu artigo 3º diz que,

a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Sendo que a “ alienação parental é considerada uma grave forma de violentar o psicológico da criança e do adolescente.” Por se tratar de, ”um fenômeno social em que crianças e adolescentes sofrem abuso por parte de uma dos familiares com a intenção de dificultar ou destruir o vínculo do filho com um dos genitores.” Assim as” alienações parentais além de ser regulada por lei é uma doença/síndrome conhecida como SAP pelas siglas médica,” ademais,” nesta situação um dos alienantes exclui o outro genitor da vida dos filhos,” Sendo que ,as “crianças ou adolescentes que vivem na constância com um dos genitores seus filhos criança ou adolescente como instrumento de vingança para com o outro,” trazendo trazer inúmeras consequências tidas como prejudiciais para o convívio saudável com o outro cônjuge como o rompimento do vínculo afetivo da criança ou adolescente para com o outro genitor.” (Paula, 2015, p.15)

CONCLUSÃO

Pode-se concluir que alienação parental é fenômeno considerado recente na história do direito de família e consiste no mau uso, que um dos genitores que detém a guarda faz desta prerrogativa, em detrimento do outro genitor. Desta manipulação podem ocorrer diversos transtornos psíquicos segundo Richard Gardner, professor de psiquiatria da Universidade de Columbia, que identificou e catalogou o principal transtorno, conhecido como Síndrome da Alienação Parental.

Assim, transformação no conceito de família no sentido da valorização do afeto, por causa do reconhecimento de que se trata de sentimento imprescindível para a vida do homem e a busca da sua felicidade, coloca-o como pilar a ser tutelado pelo direito.

Advindo daí, o princípio da afetividade, que baseado no direito fundamental da dignidade da pessoa humana, torna-se coluna basilar do direito de família, norteador todos os seus institutos.

Dessa maneira, foi proposta e promulgada uma lei específica para essa situação: a Lei 12.318/2010. Sendo que essa, lei, introduziu-se no sistema jurídico brasileiro o conceito de

Alienação Parental, atos típicos do alienador. Sua investigação e o processamento desses casos e a verificação dos mesmos são feitos através de um laudo pericial de avaliação psicológica. Verifica-se a importância desse laudo principalmente diante da implantação de falsas memórias de abuso sexual por parte do alienador em sua vítima. Portanto existe diferenças comportamentais entre uma criança que sofreu abusos e uma em quem essa memória foi cuidadosamente implantada. O quadro que ilustra essa diferenciação elucidada, mas não é taxativo.

Assim concluiu-se, portanto, que as disputas envolvendo familiares através das falsas acusações de abuso sexual não devem mais ser admitidas nas varas de famílias, uma vez que, esta vem dando a devida atenção e amparo legal para esses casos.

Adiante do que foi exposto, vislumbrando nos casos de litígio conjugal, compreende-se que é necessário buscar medidas que garantam o direito da criança e do adolescente à ampla convivência com ambos os genitores de forma harmoniosa e salutar. Dessa forma, a guarda compartilhada, coloca-se como solução mais adequada, compatível com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Referências

ASSUM PÇÃO, Vanessa Christo de.
**ALIENAÇÃO PARENTAL E AS
DISPUTAS FAMILIARES ATRAVÉS DE
FALSAS ACUSAÇÕES DE ABUSO
SEXUAL.** Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/vanessa_assumpcao.pdf> Acesso em: 09 abril 2017

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE
AGOSTO DE 2010.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em: 09 abril 2017 .

_____. **DECRETO Nº 17.943-A, DE
12 DE OUTUBRO DE 1927 Código de
Menores (1927); Código Mello Mattos**

Disponível em:
<www2.camara.leg.br/.../decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-norma-pe.html>
Acesso em: 17 julho 2017

CUCCI, Gisele Paschoal ; Cucci, Fábio Augusto; **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado.**

Disponível em:
<pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/download/910/871> Acesso em; 09 abril 2017

DELFINO, Morgana. **O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: OS EFEITOS NEGATIVOS DA RUPTURA DOS VÍNCULOS CONJUGAIS.** Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/morgana_delfino.pdf> Acesso em: 09 abril 2017.

GUILHERMANO, Juliana Ferla .
ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSÍQUICOS .Disponível em:
<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf> Acesso em: 09 abril 2017

MENDES, MOACYR PEREIRA. **A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE À LEI 8.069/90.** Disponível em:
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>> Acesso em: 09 abril 2017.

SENNA, Luana Costa de. **ALIENAÇÃO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.**

Disponível em:

<www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3321/2385> Acesso em: 09 abril 2017.

SILVA, Livia Costa Lima Penha. **UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA FAMÍLIA E DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.** Disponível em:

<<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: 09 abril 2017

SCANDELARI, Thatyane Kowalski Lacerda, **FAMÍLIA, O ESTADO E A ALIENAÇÃO PARENTAL .** Disponível em:<

<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima9/anima9-4-FAMILIA-O-ESTADO-E-A-ALIENACAO-PARENTAL-Thatyane-Kowalski-Lacerda-Scandelari.pdf> > Acesso em: 09 abril 2017

PAULA, Reinaldo Teixeira de. **FAMÍLIA MONOPARENTAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL.** Disponível em:

<http://nippromove.hospedagemdesites.ws/ais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/09f0cd99d4fcc6015585936858bd8270.pdf >

Acesso em: 09 abril 2017.

PEREIRA, Rosemary Ferreira de Souza. **Algumas diferenças entre os Códigos de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:**

<educacao.diadema.sp.gov.br/Arquivos/downloadAction.do?&actionType...3228> Acesso em: 17 julho 2017

PERES, Renata Pacheco Guimarães. **A proteção a criança e adolescente e afeto como valor jurídico.** Disponível

em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/renatapachecogperes.pdf> > Acesso em: 09 abril 2017.